



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-1383-37.2013.5.90.0000

**A C Ó R D ã O**  
**CSJT**  
**VMF/ma/zh/drs**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - PEDIDO DE REVISÃO DO REAJUSTAMENTO DE PADRÕES/CLASSES - LEI N° 12.774/2012 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - CONTAGEM DOS INTERSTÍCIOS INDIVIDUAIS PARA PROGRESSÃO OU PROMOÇÃO - PORTARIA CONJUNTA N° 4, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013 - PERDA DE OBJETO.** Em face da edição da Portaria Conjunta n° 4, dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com a orientação no sentido de que os servidores em desenvolvimento na carreira serão reposicionados para as mesmas classes e padrões que se encontravam antes da edição da Lei n° 12.774/2012, bem como que a contagem dos interstícios individuais para progressão ou promoção se inicia na data da última alteração de classe ou padrão anterior à vigência da lei e que os ocupantes dos padrões 14 e 15 serão enquadrados no padrão 13, tem-se por prejudicado o presente pedido de providências.

**Pedido de providências prejudicado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° **CSJT-PP-1383-37.2013.5.90.0000**, em que é Requerente **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS - SINJUFEGO** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Firmado por assinatura eletrônica em 04/03/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-1383-37.2013.5.90.0000**

Trata-se de pedido de providências proposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado de Goiás-SINJUFEGO, pretendendo a revisão do reajustamento de padrões/classes, diante da implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário da União pela edição da Lei n° 12.774/2012.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Dispõe o art. 12, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que compete ao Plenário deste Conselho "editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme". **Conheço** do pedido de providências.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - PEDIDO DE REVISÃO DO REAJUSTAMENTO DE PADRÕES/CLASSES - LEI N° 12.774/2012 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - CONTAGEM DOS INTERSTÍCIOS INDIVIDUAIS PARA PROGRESSÃO OU PROMOÇÃO - PORTARIA CONJUNTA N° 4, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013 - PERDA DE OBJETO**

Trata-se de pedido de providências apresentado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado de Goiás por meio do qual o Sinjufego se insurge contra as alterações geradas pela Lei n° 12.774/2012, que teriam promovido diferenciação, não fundamentada, entre servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar, Técnico ou Analista Judiciário que estão numa mesma situação jurídica.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-1383-37.2013.5.90.0000**

O requerente alega que a norma citada reduziu os 15 (quinze) padrões remuneratórios e de ascensão na carreira para 13 (treze) e, para tanto, ajustou proporcionalmente a situação funcional dos servidores que participam da transição de regime, enquadrando-os dois níveis abaixo do padrão atual. Diante disso, os antigos servidores representantes da classe/padrão A1, A2 e A3 foram reposicionados para uma nova classe/padrão A1, com vencimento idêntico ao do antigo A3.

Destaca que, com o novo posicionamento, os servidores que antes ocupavam os níveis A1 e A2 tiveram aumento percentual de cerca de 6,09% e 3%, respectivamente, bem como diminuição de padrões para alcançarem o ápice da carreira, enquanto os servidores que estavam acima do nível A3 não tiveram ganho remuneratório ou redução de tempo. Desse modo, os servidores que estavam posicionados a partir do nível A3 chegarão ao topo da carreira em 15 anos, ao passo que quem estava no nível A1 passará 13 anos e quem estava no nível A2 demorará 14 anos para alcançar essa mesma posição.

Aduz a possibilidade de haver preterição no desenvolvimento na carreira e prejuízo no cálculo previdenciário, evidenciando possível afronta ao princípio da isonomia. Nessa linha, pondera que a concessão de direito de caráter geral a um padrão da carreira impõe a produção de reflexos proporcionais para os demais níveis. Postula, portanto, o reenquadramento dos substituídos com classificação de A3 até C13 em dois padrões acima ou, sucessivamente, a instituição de rubrica individual administrativa equivalente à diferença remuneratória correspondente; o reenquadramento dos substituídos com classificação A2 (antes da nova lei) em dois padrões acima ou, sucessivamente, a instituição de rubrica individual administrativa equivalente à diferença remuneratória correspondente; a instituição de rubrica individual administrativa equivalente à diferença de vencimento entre o C13 e o C11 da nova tabela para os substituídos de nível C13, previstos na



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-1383-37.2013.5.90.0000**

lei mencionada; e, o reenquadramento dos substituídos de classe/padrão C12 da lei referida, em um padrão acima, com instituição de rubrica individual administrativa equivalente à diferença de vencimento entre o C13 e o C12 da nova tabela ou, sucessivamente, a instituição de rubrica individual administrativa equivalente à diferença remuneratória correspondente.

Apesar da pretensão do requerente, deve-se pontuar que a Portaria Conjunta n° 1, de 22 de maio de 2013, alvo específico do inconformismo do Sindicato, foi revogada com a edição da Portaria Conjunta n° 4, de 8 de outubro de 2013, com a orientação no sentido de que os servidores em desenvolvimento na carreira fossem reposicionados para as mesmas classes e padrões que se encontravam antes da edição da Lei n° 12.774/2012, bem como que a contagem dos interstícios individuais para progressão ou promoção se inicia na data da última alteração de classe ou padrão anterior à vigência da lei e que os ocupantes dos padrões 14 e 15 fossem enquadrados no padrão 13.

Portanto, em face da edição da referida Portaria Conjunta n° 4, dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, tem-se por **prejudicado** o presente pedido de providências.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria e julgar prejudicado o pedido de providências.

Brasília, 21 de Fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 1383-37.2013.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 07/03/2014, **sendo considerado publicado em 10/03/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 10 de Março de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
ANDRE FERNANDES PELEGRINI  
Técnico Judiciário